



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001143-72.2012.815.0531 – Vara Única da Comarca de Malta**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Lucilene Costa de Sousa

**ADVOGADO:** Damião Guimarães Leite

**APELADO:** Município de Condado, representado por seu Prefeito

**ADVOGADO:** Gustavo Nunes de Aquino

### **ACÓRDÃO**

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONDADO. PLEITO. PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E OBSERVÂNCIA DO TERÇO DA CARGA HORÁRIA COM DESTINO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSES. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS A TÍTULO DE HORA EXTRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DAS VERBAS PLETEADAS. DIREITO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. **DESPROVIMENTO.****

1. No caso, é flagrante a improcedência dos pedidos formulados pela apelante, eis que todos eles estão vinculados, dentre outros requisitos, ao exercício de cargo do magistério, o que não restou comprovado pela recorrente, tendo em vista que todos os documentos acostados aos autos registram que a servidora ocupa o cargo de auxiliar de serviços gerais.

2. Sendo assim, a sentença de improcedência mantém-se, contudo, por outros fundamentos.  
**Desprovimento do apelo.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 159.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por LUCILENE COSTA DE SOUSA em face da sentença de fls. 125/128, que julgou improcedente a Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada pela apelante em desfavor do MUNICÍPIO DE CONDADO, ora apelado, deixando de reconhecer o direito da servidora ao pagamento da diferença de valores referentes ao piso salarial do magistério, bem como às horas extras requeridas com base no exercício de horas extraclasses além do limite previsto em lei.

Em suas razões (fls. 131/134), a recorrente busca a reforma integral da sentença, para que seja reconhecido o seu direito à percepção do valor do piso salarial do magistério, estabelecido pela Lei de Diretrizes Básicas da Educação, bem como ao pagamento das horas extraclasses a título de hora extra, eis que ultrapassa o limite legal.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

Às fls. 148/150, a Douta Procuradoria de Justiça declarou inexistir interesse público que reclame manifestação ministerial no presente feito.

É o relatório.

### **VOTO**

No caso, a apelante ajuizou a presente demanda objetivando a implantação do piso nacional do magistério em seu contracheque, bem como pagamento dos valores retroativos, além da percepção de horas extras pelo exercício de atividades extraclasses além do limite legal estabelecido.

O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o piso foi pago pelo Município de forma proporcional à carga horária, bem como pela inexistência de provas quanto ao efetivo desempenho das atividades extraclasses além das horas previstas em lei.

Contudo, observa-se que a improcedência dos pedidos formulados pela apelante decorre de outro fundamento, qual seja, a ausência de comprovação do exercício de cargo pertencente ao magistério, eis que todas as verbas pleiteadas estão intrinsecamente ligadas ao desempenho do cargo de professor.

Consta dos autos que a parte autora fora nomeada para o cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme portaria de fl. 18, função que permanece exercendo, segundo as informações que constam em seu contracheque (fl. 19), bem como em suas fichas financeiras (fls. 114/120).

Assim, considerando que o exercício do cargo de professor consiste em requisito essencial à análise do direito pleitado, conclui-se, de plano, pela improcedência da ação.

Ademais, constitui ônus da parte autora fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, reprisado pelo art. 373, I, do CPC/2015.

Sobre a matéria, vejamos os julgados abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO CALDAS/MG. HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR. ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.** 1. Tendo em vista que as horas extras constituem **gratificação *pro labore faciendo*, que se apresenta devida apenas quando verificada a condição excepcional do serviço**, incumbe ao servidor o ônus de provar de forma satisfatória o exercício das funções em sobrejornada, sob pena de improcedência do pedido de cobrança.<sup>1</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.** I. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo somente cabível diante da verossimilhança das alegações do consumidor hipossuficiente. 2. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sendo assim, não havendo provas suficientes no sentido de lesão moral ou fraude bancária, a sentença de improcedência do pedido deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e improvido.<sup>2</sup>

---

1 TJMG - AC: 10684120014866001 MG , Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 18/07/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014.

2 TJDF - APC: 20130111334352 DF 0034385-48.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 25/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 303.

Portanto, diante da ausência de provas quanto ao exercício do cargo de professor, mantenho a sentença de improcedência, ainda que por fundamento diverso.

Registro, por fim, que a nova redação do Código de Processo Civil excluiu a hipótese de extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido<sup>3</sup>. Desse modo, a presente demanda deve ser julgada improcedente, e não mais extinta sem resolução do mérito.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença de improcedência por outros fundamentos.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 05 de julho de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
**RELATOR**

---

<sup>3</sup> REDAÇÃO DO CPC/73: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

REDAÇÃO DO CPC/2015 – ARTIGO CORRESPONDENTE: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;